



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.000218/2009-57
Recurso nº 935.062 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.448 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria RESSARCIMENTO - COFINS
Recorrente COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. PER POSTERIOR À DECISÃO ADMINISTRATIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data de envio do documento retificador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 15-26.714, da DRJ/Salvador-BA, de 05 de abril de 2011, fls. 89/92, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento eletrônico pleiteando créditos de COFINS, relativa ao terceiro trimestre de 2004, oriundos do regime não cumulativo-mercado interno.

A Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul indeferiu a solicitação em razão de esta ter sido objeto de processo administrativo anterior, nº 13051.000040/2005-11.

Irresignada contra o despacho decisório, fl. 57, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade, em que argumenta que:

a) inexistente coisa julgada administrativa; e que essa decisão não obsta o direito de requerer créditos, enquanto não esgotado o prazo prescricional;

b) não é possível à Administração Tributária cobrar tributos acima do previsto na legislação, negando o direito a créditos;

c) no processo administrativo anterior pleiteou créditos de COFINS não cumulativa relativa ao terceiro trimestre de 2004, referente à COFINS do mercado externo;

d) neste processo pleiteia créditos da mesma contribuição e período referente ao mercado interno, sendo nesse sentido um pedido original;

e) no levantamento que efetuou fez inclusão de valores decorrentes do fornecimento de produtos para os associados, valores repassados a estes e revenda de produtos tributados à alíquota zero.

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador, invocando as regras estabelecidas na IN 900/2008, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada a Contribuinte da decisão em 05 de agosto de 2011, irresignada, apresentou em 05 de setembro de 2011 o recurso voluntário de fls. 73 a 86, em que reitera todos os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A COFINS não cumulativa foi instituída pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Em seu art. 92, o legislador atribui à Secretaria da Receita Federal a edição das normas necessárias à aplicação no disposto nessa lei¹.

Em cumprimento dessa atribuição, em 18 de outubro de 2004, a RFB editou a IN nº 460, e por meio do seu art. 56 consignou o critério para a apresentação de retificação de

¹ Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

pedido de ressarcimento e restituição, fixando essa possibilidade apenas caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador².

Essa disposição permanece reproduzida na IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em seu art. 77³.

O pedido de ressarcimento possui formatação única, de sorte a compreender a apuração de créditos que decorram de quaisquer situações que digam respeito à não cumulatividade das contribuições para o PIS e da COFINS reguladas pela legislação. Não há formulação para pedido cujos créditos decorram de operações com o mercado externo separadamente das que resultem de operações com o mercado interno (alíquota zero nas saídas dos produtos, e exclusões das bases de cálculo relativas à incidência tributária das vendas a cooperados e de valores repassados a cooperados). Mais, o pedido de ressarcimento é materializado pelo **saldo credor** do trimestre.

Disso, deduz-se que o pedido de ressarcimento é ligado ao trimestre-calendário de apuração e ao saldo credor nele apurado, subentendendo-se que engloba toda a apuração pertinente. Diferentemente da declaração de compensação, a norma regulamentar acima citada permite a retificação de pedidos de ressarcimento e de restituição além das inexactidões materiais, alcançando, assim, os erros na apuração do saldo credor.

Ante esses contornos que emolduram o caráter dos pedidos de ressarcimento e de restituição, a pretensão de obter valor adicional de crédito no trimestre passa, inelutavelmente, por nova apuração de todo o período, repercutindo em novo saldo credor. Por isso, não se pode dizer que pedido adicional é novo pedido, que não guarda correlação com o anteriormente feito, mas, *a contrario sensu*, representa alteração do valor do saldo credor originalmente apurado.

Com essa feição, não é outro o conteúdo de um PeR de ressarcimento que veicule tal pretensão senão de retificar o PeR anterior. No caso presente o pedido esbarra na vedação regulamentar do art. 77 da IN RFB nº 900/2008, já capitulada pela decisão recorrida.

Tendo em vista que a apreciação do recurso voluntário pelo Colegiado de segunda instância efetiva o controle da legalidade dos atos administrativos, não se pode inquirir de ilegal a decisão do Colegiado *a quo*, de maneira a pender sobre ela a nódoa de nulidade ou de anulabilidade.

² Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

³ Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

Proferiu-a o Colegiado, amparado por norma regulamentar que fora editada no cumprimento de cometimento legal, estabelecendo os lindes e o funcionamento da mecânica de efetivação da técnica da não cumulatividade, sem exorbitância da norma legal, na matéria, sendo legítimo o limite fixado para introdução do pedido de ressarcimento retificador, tendo em mira, segundo minha leitura, os princípios da economia processual, que “*preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais*”⁴, e, sobretudo, o da segurança jurídica das relações processuais, visando à preservação do ato jurídico perfeito e a estabilidade das relações jurídicas, via de consequências as sociais.

Impossível, pois, o presente pedido ter o caráter de autônomo do PeR anterior, para se valer a Solicitante da prerrogativa de invocar a ausência de prescrição/decadência do direito de pleitear.

Não bastasse esse impedimento normativo, a Pleiteante não traz aos autos nenhuma comprovação documental que sustentasse a não incidência da contribuição no período, de sorte a demonstrar a certeza e liquidez do seu direito e, com isso, poder almejar o deferimento de diligência para cotejo dos valores assim trazidos aos autos.

Desse modo, nada há a reparar na decisão recorrida, que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

⁴ Cintra, Antonio Carlos de Araújo. Pellegrini, Ada. Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 28ª Ed. Saraiva, São Paulo: 2010, p. 79.

Processo nº 13051.000218/2009-57
Acórdão n.º **3803-003.448**

S3-TE03
Fl. **3**



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13051.000218/2009-57

Interessada: COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.448**, de 22 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente